RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.886 - RJ (2019/0003937-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	C F Q
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS QUINTANILHA E OUTRO(S) - RJ094089 FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO - RJ165119
RECORRIDO	:	B L DA S Q
PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por C F Q com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 20/07/2017.

Processo concluso ao Gabinete em: 29/04/2019.

Ação: declaratória negativa ajuizada pela ora recorrente contra B L DA S Q, na qual busca a exclusão da última da sucessão de C A Q, falecido em 23/08/2001. Afirma que é viúva de J Q, irmão de C A Q , que por sua vez é ex-marido recorrida, como quem teve seu primeiro filho e de quem esta é separada desde o ano de 1980. Aduz, ainda, que a recorrida viveu em união estável com F J F de P depois da separação de seu ex-marido, tendo sido fruto da união estável a sua segunda filha, B da S de P. Assevera que após a extinção desta união estável, a recorrida iniciou nova união estável com L B A, com

quem vive desde então e de quem teve o seu terceiro filho, L L da S. Aduz que a recorrida e C A jamais reataram o relacionamento até o seu falecimento. Requer, por isso, o reconhecimento da ausência de direitos sucessórios da recorrida em relação à herança deixada por C A Q.

Sentença: julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa da recorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. EXCLUSÃO DE CONJUGE DA SUCESSÃO DO EX-MARIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DA AUTORA, CUNHADA DO FALECIDO RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA SOB INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. SEPARAÇÃO DE FATO. IRRELEVÂNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTES QUE, NA FALTA DE ASCENDENTES E DESCENTEDETES, OSTENTA A QUALIDADE DE HERDEIRA INDEPENDENTEMENTE DA SEPARAÇÃO DE FATO.
>
> 1. Trata-se de ação declaratória pela qual a Autora busca seja reconhecida a extinção do vínculo conjugal da Ré com o seu ex-cunhado falecido, a fim de afastá-la da sucessão deste e dos bens por ele herdados dos sogros. Sentença que julgou extinto o feito por ilegitimidade ativa.
>
> 2. Fatos ocorridos sob a vigência da ordem civil anterior. Casamentos realizados sob comunhão universal e abertura das sucessões ocorridas sob a égide do CC/1916. Autora que, como meeira, terá participação nos bens herdados pelo ex- marido falecido. Legitimidade e interesse que se reconhece à Autora para a proteção de sua meação.
>
> 3. Incidência da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 2º, do CPC/73. Possibilidade de julgamento do mérito.
>
> 4. Embora separados de fato, não há provas de que tenha sido rompido o vínculo conjugal entre Ré e o seu falecido marido, o que somente se dava, no CC/1916, com o divórcio ou com a separação judicial (arts. 267 do CC/1916). Como à época, na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge somente poderia ser afastado da sucessão do outro quando dissolvida a sociedade conjugal (art. 1.611), a Ré pode ostentar a qualidade de herdeira.
>
> 5. A solução adequada passaria pela improcedência do pedido. No entanto, como somente a autora recorreu, frente ao princípio da vedação da reformatio in pejus e da instrumentalidade das formas, o resultado da sentença deve ser mantido, embora por outros

fundamentos. 6. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos para reconhecer o benefício da justiça gratuita e suspender a cobrança das despesas processuais.

Recurso especial: o recorrente alega violação dos arts. 1603, IV, 1611 e 1612 do Código Civil de 1916 e dos artigos 1829, IV, 1830, 1566 e incisos do Novo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o vínculo entre a recorrida e o falecido foi rompido com a separação de fato e não com a morte, como fundamentou o acórdão recorrido. Aduz que o direito sucessório também é pautado pela *affectio maritalis,* ou seja, pelo amor, afeição e intenção de convivência como marido e mulher, o que não se verificou entre a recorrida e o falecido. Defende, assim, que não haveria como reconhecer o direito sucessório apenas com base na hipótese taxativa prevista no art. 1.611 do CC/16, sob pena de enriquecimento ilícito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 1603, IV, e 1612 do Código Civil de 1916 e dos artigos 1829, IV, 1830, 1566 e incisos do Novo Código Civil, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RJ (e-STJ fl. 548):

É irrelevante para o caso, portanto, discutir em que

> **circunstâncias se deu a separação de fato do casal,** a sua duração e até mesmo os filhos relacionamentos posteriores da Ré, **haja vista a inexistência de sentença judicial que tenha decretado o divórcio ou a separação dos cônjuges**.

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, § 1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora